



## PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Sirlei Martins da Costa

---

**Duplo Embargos de Declaração na Apelação Cível Nº 5760751-91.2022.8.09.0044**

**Comarca: Formosa**

**1º Embargante: Banco Santander S/A**

**2º Embargante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo – Sicoob Dfmil**

**Embargada: Ana Paula De Carvalho França**

**Relatora: Desembargadora Sirlei Martins da Costa**

### VOTO

Adoto o relatório constante do mov. nº 99.

#### 1. Admissibilidade:

Presentes os pressupostos de admissibilidade pertinentes à espécie, conheço dos aclaratórios.

#### 2. Contextualização:

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados, respectivamente, por BANCO SANTANDER S/A (mov. 93) e COÓPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO



MÚTUO – SICOOB DF MIL (mov. 95), ao acórdão proferido pela Terceira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado, que, por unanimidade de votos, conheceu dos recursos de Apelação Cível interpostos, negou provimento ao primeiro e deu parcial provimento ao segundo. Vejamos a ementa:

*“DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIDORA PÚBLICA MILITAR DO DF. LEI FEDERAL Nº 10.486/2002. DECRETO DISTRITAL Nº 28.195/2007. LEI Nº 14.131/2021. AUMENTO DO PERCENTUAL MÁXIMO PARA DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO AO PATAMAR DE TRINTA E CINCO POR CENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA NORTEADO PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Com relação aos descontos incidentes sobre a remuneração da servidora pública militar do Distrito Federal, o entendimento pacificado no âmbito desse TJGO é no sentido de que, nos termos do artigo 27 da Lei Federal nº 10.486/2002, do art. 10 do Decreto Distrital nº 28.195/2007, e em respeito ao princípio da dignidade humana, os empréstimos consignados devem se limitar a 30% (trinta por cento) do vencimento líquido dos servidores públicos, sem exceder o limite de 70% (setenta por cento), quando somado com os descontos obrigatórios, sob pena de inviabilizar o sustento próprio. 2. Sucede que a Lei nº 14.131/2021 aumentou o percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento para 35% (trinta e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2021. 3. Desse modo, os empréstimos consignados feitos pela autora/apelada devem observar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da sua remuneração líquida, sem exceder o limite de 70% (setenta por cento), quando somado com os descontos obrigatórios. 4. Consoante jurisprudência do STJ, a análise do ônus processual deve regular-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu azo à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 5. Considerando que a instituição financeira foi quem deu causa à instauração da lide e restou vencida em maior parte dos seus pedidos formulados na defesa, cabe a esta suportar o pagamento dos honorários advocatícios, nos moldes do art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil, tal como fixado na sentença. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.”*

Em suma, aduz o primeiro embargante que o Acórdão embargado restou omissis quanto ao pedido de redução dos honorários sucumbenciais. Por sua vez, nos segundos aclaratórios, aduz o embargante que existem contradições no julgado, com relação aos descontos obrigatórios.



### 3. Dos Embargos de Declaração:

Os Embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela literatura especializada e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação quando seu acolhimento for incompatível com a decisão embargada.

Assim, a interposição dos embargos declaratórios em situação de vício do acórdão é perfeitamente admissível para afastar eventuais dúvidas, nos exatos termos do art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil.

A esse respeito, preleciona o professor Humberto Theodoro Júnior:

*“(...) Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal”. (in Curso de Direito Processual Civil, 36.ed., Vol. I, São Paulo: Editora Forense, p. 526/527).*

#### 3.1. Dos primeiros aclaratórios (mov. 93)

A instituição financeira, em seus aclaratórios, defende que o acórdão foi omisso quanto a apreciação da alegação de minoração dos honorários advocatícios fixados em favor da parte autora.

Analisando a decisão colegiada embargada, vislumbro que o julgado declinou suficientemente os fundamentos para o desfecho conferido à postulação, em obediência ao disposto nos artigos 489 do Código de Processo Civil e 93, inciso IX, da



Constituição Federal. Há, na realidade, mera insatisfação no ponto embargado.

A propósito, vejamos o trecho do acórdão que enfrentou a questão:

(...)

*Por fim, em relação ao ônus de sucumbência, da leitura da disposição contida no art. 85, caput, do CPC, extrai-se que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*Note-se que o Código de Processo Civil consagra o princípio da sucumbência como critério determinante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Confira-se:*

*“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo da causa, atendidos:*

*I – o grau de zelo do profissional;*

*II – o lugar de prestação do serviço;*

*III – a natureza e a importância da causa;*

*IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”*

*A causalidade é utilizada de forma subsidiária, quando o critério principal não é suficiente para determinar o ônus sucumbencial.*

*No caso dos autos, a pretensão da parte autora (limitação dos descontos promovidos em seus rendimentos líquidos) fora acolhida integralmente, não havendo sucumbência em relação a autora/apelada.*

*Além disso, é nítido que quem deu causa à ação foi a instituição financeira ao realizar descontos nos proventos da autora acima do permissivo legal, além de ter apresentado resistência à pretensão inicial.*

(...)

*Logo, considerando que a instituição financeira foi quem deu causa à instauração da lide e restou vencida em maior parte dos seus pedidos formulados na defesa, cabe a esta suportar o pagamento dos honorários advocatícios, nos moldes do art. 86, parágrafo*



único, Código de Processo Civil, tal como fixado na sentença.

(...).

De fato, as matérias alusivas aos honorários sucumbenciais e o princípio da causalidade foram devidamente enfrentadas no acórdão embargado e, portanto, inexistente **erro, obscuridade, ou omissão**.

Por fim, acresço que a majoração dos honorários em grau recursal ocorre por imposição legal (art. 85, §11, do CPC), e o percentual de 2% atendeu o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa e, ainda, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

### 3.2. Dos segundos aclaratórios (mov. 95):

Nos segundos embargos de declaração, a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo das Forças Armadas do Corpo de Bombeiro e PMDF LTDA. entende que houve contradição e erro material no acórdão. Destaca que demonstrou que a margem a ser observada era de 35%, e não de 30% como defendido na exordial, tese essa que foi encampada no acórdão embargado.

Sobre o ponto, colhe-se que o acórdão embargado reconheceu a vigência da Lei Federal n. 14.131, de 30 de Março de 2021, que aumentou o percentual máximo da margem consignável para 35% (trinta e cinco por cento). Atente-se ao trecho:

Vejamos:

(...)

*Com isso, conclui-se que a base de cálculo para a margem consignável é a remuneração líquida, uma vez que há determinação legal para abatimento dos descontos obrigatórios, **de modo que os empréstimos consignados feitos pela autora/apelada devem observar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da sua remuneração líquida, sem exceder o limite de 70% (setenta por cento), quando somado com os descontos obrigatórios.***

*Dessa forma, a decisão agravada merece reparos, porquanto não observou a legislação pertinente, segundo a qual o crédito consignado em folha de pagamento deve ser limitado ao percentual*



*máximo de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração líquida da militar, sem exceder 70% (setenta por cento), quando somado com os descontos obrigatórios, respeitada a ordem cronológica em que os empréstimos foram contratados.*

**Assim, considerando que o limite mensal de desconto na folha de pagamento da apelada está acima do teto legal, impõe-se a limitação dos referidos descontos.**

No presente caso, ressei do histórico acostado à mov. 01, arq. 07, que os empréstimos consignados foram pactuados na seguinte ordem:

1º – Contrato n. 104404 - SICOOB DF MIL EMPRÉSTIMO – 12/2020 – R\$ 429,15;

2º – Contrato n. 104586 - SICOOB DF MIL EMPRÉSTIMO – 12/2020 – R\$ 506,06;

3º – Contrato n. 20210625656 - EMPREST BCO OFICIAL - BRB – 06/2021 – R\$ 512,26;

4º – Contrato n. 125340 - SICOOB DF MIL EMPRÉSTIMO – 08/2022 – R\$ 540,23;

5º – Contrato n. 874363399 - EMPREST BCO PRIVADOS - SANTANDER-OLE – 08/2022 – R\$ 824,58;

6º – Contrato n. 874499093 - EMPREST BCO PRIVADOS - SANTANDER-OLE – 09/2022 – R\$ 544,60;

7º – Contrato n. 874525116 - EMPREST BCO PRIVADOS - SANTANDER-OLE – 09/2022 – R\$ 169,41;

8º – Contrato n. 874550574 - EMPREST BCO PRIVADOS - SANTANDER-OLE – 09/2022 – R\$ 215,55;

Nesse trilhar, como a lei nova deve respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e



a coisa julgada (art. 6º da LINBD), os contratos firmados antes ou depois do período compreendido do dia 30 de Março a 31 de dezembro de 2.021 (data de vigência da Lei n. 14.131/2021), **não sofrem influência da modificação da margem consignável.**

Na espécie, impõe-se reconhecer a existência de contradição no acórdão embargado ao afirmar que a margem consignável é de 35%, quando, na realidade, esse percentual se aplica somente aos contratos firmados sob a vigência da Lei n. 14.131/2021, daí porque a limitação da margem consignável confirmada no acórdão. Com isso, os contratos firmados com a embargante Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo das Forças Armadas do Corpo de Bombeiro e PMDF LTDA. **devem respeitar o percentual de 30%, tal como delineado na sentença.**

Ademais, reitere-se que seja o percentual de 30% ou 35% deve incidir sobre a remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda), observando-se, assim, a preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana.

#### **4. Dispositivo:**

Ao teor do exposto, **CONHEÇO** do primeiro Embargos de Declaração e os **REJEITO**. Quanto ao segundo Embargos de declaração, os **CONHEÇO** e os **ACOLHO**, sem efeitos infringentes, tão somente para sanar a contradição na fundamentação do acórdão.

É como voto.

Goiânia, 10 de junho de 2024.

**Desembargadora Sirlei Martins da Costa**

**Relatora**

**EMENTA:** DUPLO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MARGEM CONSIGNÁVEL. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. EMPRÉSTIMOS



CONSIGNADOS. DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. LEI FEDERAL N. 14.131/2021. MAJORAÇÃO TEMPORÁRIA DO PERCENTUAL CONSIGNÁVEL. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. ESCLARECIMENTO.

1. Os Embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela literatura especializada e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação quando seu acolhimento for incompatível com a decisão embargada.

2. A questão relativa à minoração dos honorários sucumbenciais foi expressamente tratada no acórdão embargado. No que concerne a majoração em grau recursal, cuida-se de imposição que decorre do art. 85, §11, do CPC, não havendo que se falar em omissão.

3. É rigor reconhecer a existência de contradição interna no acórdão que afirmou incidir o percentual de 35% para fins de margem consignável, nos termos da Lei federal n. 14.131/2021, e, ao mesmo tempo, manteve a sentença que reconheceu o excesso de desconto.

4. A Lei Federal n. 14.131/2021 foi promulgada para ter efeitos temporários, especificadamente de 30 de Março de 2021 a 31 de Dezembro de 2021. Por força do ato jurídico perfeito (art. 6º, da LINBD), os contratos firmados antes e depois do período de vigência da norma não podem sofrer efeitos.

PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Duplo Grau de Jurisdição nº **5760751-91**, acordam os componentes da quinta Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do primeiro Embargos de Declaração, porém rejeitá-lo e, por sua vez, conhecer do segundo Embargos de Declaração e acolhê-lo, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Relatora.



Votaram, com a relatora, a Des<sup>a</sup> Sandra Regina Teodoro Reis e o Dr. Gustavo Dalul Faria, em substituição a Des<sup>a</sup> Camila Nina Erbeta Nascimento.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Procuradoria representada conforme extrata da ata.

Goiânia, 10 de junho de 2024.

**Desembargadora Sirlei Martins da Costa**

**Relatora**

